



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 20/03/2015

LEI Nº 158 DE 17 DE ABRIL DE 1998.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara do Município de Fazenda Rio Grande aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto de Desenvolvimento destinado a oferecer estímulos para a instalação e/ou ampliação de empresas de natureza industrial, comercial e de prestação de serviços no Município.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, os estímulos previstos por esta lei poderão ser estendidos a projetos de real interesse do Município, ainda que não consignados nas atividades descritas neste artigo.

Art. 2º Às empresas definidas no artigo anterior, que vierem a se instalar no Município, ou se já instaladas, que sofrerem processo de ampliação, serão concedidos incentivos de natureza física e/ou tributária.

Parágrafo Único. Os incentivos da presente Lei, excetuado o previsto no inciso I do art. 3º, também poderão ser concedidos a empresas que realizem parcelamento do solo urbano nas Zonas Industriais e de Serviço deste Município, com finalidade exclusiva de implantação de empreendimentos para a instalação de indústrias e/ou prestadoras de serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 108/2015)

Art. 3º Consideram-se incentivos de natureza física:

- I - as obras de terraplanagem, drenagem, aterros, abertura de acessos e outros serviços assemelhados;
- II - a divulgação das empresas e dos produtos fabricados ou comercializados por elas mediante folhetos e outros meios de divulgação;
- III - promoção de cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as empresas, diretamente ou através de convênios;
- IV - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e órgãos públicos dos problemas enfrentados pelas empresas.

Art. 4º São incentivos tributários:

- I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.),

II - isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel destinado à instalação do empreendimento;

III - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

~~Parágrafo Único. A isenção versará sobre um ou mais tributos, seu valor integral ou apenas parte dele e o período de sua abrangência.~~

§ 1º A isenção versará sobre um ou mais tributos, seu valor integral ou apenas parte dele e o período de sua abrangência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2013)

§ 2º As empresas que realizarem atividades de implantação da unidade de empresa que firmar protocolo de intenções com o Município, desde que neste a mesma assuma o compromisso de gerar no mínimo 80 (oitenta) empregos diretos, terão, exclusivamente para as atividades de implantação no local estabelecido no protocolo de intenções e discriminadas na nota fiscal devidamente atestada pela tomadora dos serviços, a isenção prevista no inciso III, remidos eventuais lançamentos já efetuados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2013)

Art. 5º Além dos incentivos previstos nos artigos 3º e 4º será proporcionado às empresas já instaladas, mas em processo de expansão, e às que vierem a se instalar no Município, articulação com Instituições de Ensino e Pesquisa visando aquisição de recursos tecnológicos.

Art. 6º As isenções previstas nos incisos no artigo 4º serão concedidas pelo prazo de, até, cinco anos.

Parágrafo Único. As empresas sem similar no Município, que vierem se instalar em decorrência desta Lei e que, comprovadamente, empreguem mais de 100 (cem) funcionários gozarão de isenção pelo prazo de, até, 8 (oito) anos.

Art. 7º Na hipótese de venda ou transferência de empresa beneficiada por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo prazo que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas e anuência da Prefeitura.

~~**Art. 8º** Os benefícios previstos por esta Lei somente serão concedidos a pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas.~~

Art. 8º Os benefícios previstos por esta Lei somente serão concedidos a pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, que firmarem com o Município o Protocolo de Intenções, constando neste todas as obrigações que a empresa terá de cumprir a fim de fazer jus e manter os incentivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 108/2015)

Art. 9º Em caso de mudança de local de empresa já instalada, e a critério da Administração Municipal, prevalecerão os benefícios já concedidos.

Art. 10 As empresas beneficiadas com incentivos, que não cumprirem com as finalidades previstas nesta Lei, terão o benefício revogado e responsabilizadas pelos tributos que lhes couberem no ano de revogação.

Parágrafo Único. Terão, igualmente, revogados os benefícios concedidos, as empresas que alterarem sua atividade originária, sem a devida anuência do Município.

Art. 11 Serão excluídas dos benefícios as empresas cujas atividades apresentem poluição ambiental e aquelas que contribuírem, direta ou indiretamente para a degradação do meio ambiente.

Parágrafo Único. Revogar-se-ão os benefícios concedidos a empresa, instalada ou por se instalar nas proximidades de bacias hidrográficas municipais ou de rios que as compõem e que não possua sistemas de tratamento de seus efluentes.

Art. 12 Os pedidos de concessão de benefícios, sob a forma de incentivos, serão analisados, quanto a sua viabilidade, pela Assessoria de Desenvolvimento Municipal.

Art. 13 Concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, a Assessoria encaminhará seu parecer, acompanhado de relatório final sugerindo a isenção, ao Prefeito Municipal que, através de decreto, concederá o benefício.

Art. 14 Os pedidos de concessão dos benefícios previstos nesta Lei serão requeridos através dos seguintes documentos:

I - requerimento firmado pelo representante legal da empresa, manifestando os benefícios desejados;

II - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, com as posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

~~III - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos;~~

III - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos sócios administradores, dos sócios diretores, bem como dos sócios que representem no mínimo 70% (setenta por cento) do capital social da empresa, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 108/2015)

~~IV - comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecidas por duas ou mais instituições bancárias;~~

IV - comprovação de idoneidade financeira da empresa, dos sócios administradores, dos sócios diretores, bem como dos sócios que representem no mínimo 70% (setenta por cento) do capital social da empresa, fornecidas por duas instituições bancárias ou por no mínimo uma instituição bancária, desde que acompanhada de declaração de que possui apenas relacionamento com uma instituição financeira; (Redação dada pela Lei Complementar nº 108/2015)

V - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

~~VI - obediência às normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, no que se refere a tratamentos residuais de combate à poluição;~~

VI - obediência às normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão competente pelo licenciamento relacionado ao tipo de atividade desenvolvida pela empresa no que se refere a tratamentos residuais de combate à poluição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 108/2015)

VII - apresentação do cronograma físico e financeiro de implantação do empreendimento;

VIII - declaração, por escrito, de conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;

IX - outros documentos a critério da Administração Municipal.

Parágrafo Único. Nos casos do inciso III em que a certidão apresentada for positiva, a mesma poderá ser aceita para os fins desta Lei, desde que junto da mesma seja também apresentada certidão explicativa para cada um dos apontamentos feitos na certidão positiva, sendo que os valores pleiteados da empresa, dos seus sócios administradores, dos sócios diretores, bem como dos demais sócios, não poderão representar mais de 20% (vinte por cento) do patrimônio da empresa, observada a proporcionalidade da participação societária de cada sócio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 108/2015)

Art. 15 A solicitação será indeferida se o projeto for julgado inadequado relativamente à salubridade, segurança, higiene, estética, localização e outras implicações indicativas ser o mesmo impróprio.

Art. 16 Os benefícios concedidos com fundamento nesta Lei perderão sua eficácia se, decorridos 120 (cento e vinte) dias da data do decreto concessivo não forem iniciadas as obras de instalação ou de expansão ou, ainda, se o projeto original for alterado sem anuência do Município.

Parágrafo Único. Perderá, também, os benefícios concedidos, a empresa que, no prazo da concessão, reduzir a oferta de empregos em, até, dois terços, sem motivo justificado ou violar suas obrigações tributárias.

Art. 17 Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse local, através da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande - CODEF.

Art. 18 Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica, com outros órgãos, para assistência técnica e desenvolvimento de projetos de interesse municipal.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 17 de abril de 1998.

CELSO LUIZ SOARES ROCHA
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/04/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.